

**PARECER JURÍDICO Nº 183/2026**

*Prévio*

**Processo Administrativo nº 086/2026 – Concorrência Eletrônica nº 006/2026**

**Interessado:** Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba/GO

**Assunto:** Análise jurídica de conformidade legal da minuta do edital e da instrução do processo licitatório para contratação de empresa para execução e adequação de edificação conforme Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) do Hospital Municipal de Rubiataba/GO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 086/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba/GO, visando à contratação de empresa especializada para a execução e adequação de edificação de acordo com Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI), já aprovado junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás (CBMGO), nas dependências do Hospital Municipal de Rubiataba/GO. O procedimento adotado foi a Concorrência Eletrônica nº 006/2026, sob o regime de empreitada por preço global, com critério de julgamento de menor preço.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Agente de Contratação, Sr. Kayke Santos Gontijo, nos termos do Memorando de encaminhamento datado de 04 de maio de 2026, para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento e da minuta editalícia, conforme exige o art. 53, parágrafo único, c/c art. 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

- (a) Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 26924, de 06/01/2026;
- (b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), detalhando a necessidade da contratação, o alinhamento com o planejamento institucional, os requisitos técnicos, a estimativa de valor e a viabilidade da contratação;



**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(c) Termo de Referência completo, com especificações técnicas dos sistemas de barrilete, detecção e alarme, hidrantes, extintores, sinalização e iluminação de emergência, e segurança estrutural;

(d) Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo CBMGO; (e) Pesquisa de preços com 05 (cinco) fornecedores;

(f) Ato de autorização da Secretária Municipal de Saúde; (g) Declaração de adequação orçamentária e disponibilidade financeira emitida pela Contabilidade e pela Secretaria de Finanças; (h) Parecer Técnico nº 001/2026 do Departamento de Engenharia atestando a viabilidade técnica;

(i) Minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026 e respectivos anexos, incluindo a minuta de contrato.

A contratação decorre do cumprimento de obrigação imposta por Ação Civil Pública nº 201900400101, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, visando à regularização do Hospital Municipal de Rubiataba junto ao CBMGO para obtenção do Certificado de Conformidade (CERCON). A edificação é classificada como ocupação H-3 (Hospital), com população estimada de 150 pessoas e carga de incêndio de risco médio.

O valor estimado da contratação é de R\$ 126.454,25 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), calculado com base na média aritmética das cotações obtidas junto a 04 (quatro) fornecedores e 01 (uma) pesquisa no PNCP, conforme planilha de cotação de preços. O prazo de execução previsto é de 20 (vinte) dias corridos, contados da emissão da Ordem de Serviço.

É o relatório. Passo à fundamentação jurídica.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1 – Da competência e da regulamentação aplicável**

A presente análise é realizada nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que determina que os pareceres jurídicos sobre minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser produzidos obrigatoriamente por advogados integrantes dos quadros da Administração ou, na inexistência destes, por profissionais contratados para tal fim. Este parecer cumpre a função de controle





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

preventivo de legalidade, assegurando que o procedimento licitatório observe estritamente os ditames constitucionais e legais.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública deve realizar licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos previstos em lei. A Lei nº 14.133/2021, em vigor desde 1º de abril de 2021, estabelece o regime jurídico das licitações e contratos administrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo este o diploma legal aplicável ao caso em exame, complementado pela Lei Municipal nº 1.841/2022, mencionada no preâmbulo do edital.

O processo licitatório deve observar os princípios constitucionais e legais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, todos estampados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública tem o dever indeclinável de realizar procedimentos licitatórios prévios à contratação de obras e serviços, salvo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade legalmente autorizadas. No caso em apreço, a modalidade escolhida foi a Concorrência, que é a modalidade adequada para contratação de serviços de engenharia que não se enquadram como serviços comuns de engenharia, nos termos dos arts. 28, inciso II, e 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

## **II.2 – Da modalidade licitatória e do regime de execução**

A modalidade Concorrência Eletrônica foi corretamente adotada, considerando que o objeto envolve serviços de engenharia para adequação de edificação hospitalar às normas de prevenção e combate a incêndio. Nos termos do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do art. 6º. O objeto em questão envolve serviços técnicos especializados de engenharia que demandam execução com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra técnica especializada, não se tratando de serviço comum de engenharia, razão pela qual a concorrência é a modalidade adequada.

O regime de execução adotado foi a empreitada por preço global, conforme previsto no art. 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Este regime é adequado quando é





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

possível definir previamente o escopo completo dos serviços, com projetos e especificações técnicas detalhadas, permitindo que os licitantes ofereçam preço único e global para a execução integral do objeto. O Termo de Referência e o Projeto de Engenharia apresentados nos autos contêm especificações técnicas suficientemente detalhadas para viabilizar a formação de preços pelos licitantes, com descrição dos sistemas de barrilete, detecção e alarme, hidrantes, extintores, sinalização e iluminação de emergência.

O critério de julgamento adotado foi o menor preço global, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, que é o critério padrão para contratações em que a qualidade pode ser aferida objetivamente por meio de especificações técnicas previamente definidas. Este critério mostra-se adequado ao caso, pois o objeto está inteiramente delimitado pelo projeto aprovado junto ao CBMGO e pelas normas técnicas aplicáveis, não havendo margem para subjetividade na avaliação das propostas.

### **II.3 – Da fase preparatória e dos documentos de instrução**

A fase preparatória do processo licitatório foi devidamente instruída com os documentos exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado contém os elementos essenciais previstos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, incluindo: a descrição da necessidade da contratação (itens 4.1 a 4.3 do ETP), fundamentada na Ação Civil Pública nº 201900400101 e na necessidade de obtenção do CERCON; a demonstração do alinhamento com o planejamento do órgão (item 5); os requisitos da contratação (item 6); as estimativas das quantidades (item 9); o levantamento de mercado (item 10); a estimativa do valor da contratação (item 12); a descrição da solução como um todo (item 11); as justificativas para o não parcelamento (item 13); o demonstrativo dos resultados pretendidos (item 14); a identificação de contratações correlatas (item 15); e a análise de possíveis impactos ambientais (item 21).

O Termo de Referência foi elaborado em conformidade com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contendo: a definição do objeto e suas especificações técnicas (itens 1 e 3); a fundamentação e descrição da necessidade (item 2); os requisitos da contratação (item 4); o modelo de execução (itens 5 e 6); as infrações e sanções administrativas (item 7); os critérios de medição e pagamento (item 8); a forma e critérios de seleção do fornecedor (item 9); e a estimativa do valor (item 10).





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O projeto de engenharia (PPCI) anexado ao processo encontra-se aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, conforme consta do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico datado de outubro/2023, sob responsabilidade do Eng. Luiz Carlos de Oliveira. Ressalte-se, contudo, que o projeto constante dos autos refere-se a profissional registrado no CREA/SP, o que pode demandar verificação quanto à necessidade de visto no CREA/GO para validade técnica no Estado de Goiás, conforme Lei nº 6.496/1977 e Resoluções do CONFEA.

#### **II.4 – Da pesquisa de preços e da estimativa de valor**

A pesquisa de preços foi realizada conforme os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido obtidas 05 (cinco) cotações, sendo 04 (quatro) de fornecedores diretamente consultados e 01 (uma) do PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas). Os fornecedores consultados foram: (a) Attack Comércio de Sistemas Contra Incêndios Ltda: R\$ 107.998,00; (b) Ryvor Soluções Técnicas em Proteção Contra Incêndio Ltda: R\$ 115.985,60; (c) Caldas Kill Projetos e Instalações de Combate a Incêndio Ltda: R\$ 119.351,00; (d) RC de Souza Extintores 2 Irmãos Ltda: R\$ 138.078,10; e (e) PNCP Brasília/DF: R\$ 150.858,55.

O valor médio calculado foi de R\$ 126.454,25 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). O valor mediano foi de R\$ 119.351,00, e o menor valor de R\$ 107.998,00. A metodologia adotada de média aritmética simples dos valores encontrados, com desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, está em conformidade com o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, no entanto, que a pesquisa de preços apresenta uma fragilidade que merece atenção. O valor do PNCP (R\$ 150.858,55) refere-se a uma contratação da BB Tecnologia e Serviços S.A. (processo DL 2025-09/2025), uma empresa pública federal, cujo objeto é a "execução das instalações de prevenção e combate a incêndio, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, em conformidade com o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) da Filial Goiânia". Embora o objeto seja similar, a fonte orçamentária, a dimensão da contratante e as condições contratuais podem diferir significativamente, o que recomenda que este parâmetro seja utilizado com as devidas cautelas, preferencialmente como referência secundária e não como parâmetro isolado de preço.





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além disso, constata-se que duas das propostas (Ryvor e Extintores 2 Irmãos) foram solicitadas de forma relativamente informal, por meio de contato via WhatsApp e e-mail, sem que conste nos autos uma solicitação formal de cotação padronizada com justificativa da escolha dos fornecedores. O art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que a pesquisa direta com fornecedores seja acompanhada de "justificativa da escolha desses fornecedores". Recomenda-se, portanto, que seja formalizada nos autos a justificativa da escolha dos fornecedores consultados, demonstrando que são representativos do mercado e que não há favorecimento ou direcionamento.

## **II.5 – Da qualificação técnica e das exigências editalícias**

As exigências de qualificação técnica constantes do edital (itens 9.4.1 a 9.4.7) estão em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os requisitos de qualificação técnica para a participação em licitações de obras e serviços de engenharia. As exigências incluem: registro no CREA ou CAU; comprovação de capacitação técnico-operacional por meio de atestados de capacidade técnica; comprovação de capacitação técnico-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou RRT; e realização de vistoria técnica ou declaração de pleno conhecimento.

Verifica-se que o subitem 9.4.2.1 (não numerado no edital mas implícito na sequência) contém uma desconformidade em relação ao art. 67, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. O edital exige que o atestado de capacidade técnica comprove que a empresa "já forneceu, de forma satisfatória, o objeto desta contratação". A redação pode dar margem a interpretação restritiva, exigindo atestado de objeto idêntico, o que não é permitido pela lei. O correto é exigir atestado que comprove a execução de serviços de "natureza semelhante" ou "compatíveis" com o objeto licitado, e não necessariamente idênticos. Recomenda-se a adequação da redação para alinhamento ao disposto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O item 9.4.7 trata da vistoria técnica e sua dispensa mediante declaração de pleno conhecimento. Esta previsão está de acordo com o art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que faculta ao licitante não realizar a vistoria, desde que apresente declaração formal de que conhece as condições locais. A exigência de vistoria, neste caso, é justificável considerando a complexidade do objeto e a necessidade de conhecimento das condições reais da edificação hospitalar para a correta formação de preços.

As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira (itens 9.1 a 9.3 do edital) estão em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, não havendo exigências excessivas ou restritivas que possam





**Reis | França**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

comprometer a competitividade do certame. A exigência de garantia da proposta de 1% (um por cento) do valor estimado está prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e a garantia de execução contratual de 5% (cinco por cento) está nos limites do art. 96 da mesma lei.

## **II.6 – Da minuta do contrato**

A minuta do contrato (Anexo III do edital) contém as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: objeto; vigência de 12 (doze) meses; valor; forma de pagamento mediante medições; garantia de 5%; responsabilidades das partes; sanções administrativas; possibilidade de reajuste pelo INCC após 1 ano; rescisão contratual; e foro na Comarca de Rubiataba/GO.

Identificam-se, contudo, as seguintes questões que merecem ajuste:

Primeiramente, a cláusula 2.2 permite a prorrogação dos prazos "mantidas as demais cláusulas do Contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021". A redação é genérica, sendo recomendável que haja referência expressa ao art. 106 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as hipóteses de prorrogação contratual, notadamente o inciso I (alteração do projeto ou das especificações) e o inciso II (superveniência de fato excepcional ou imprevisível).

Em segundo lugar, a cláusula 5.2 menciona que "O orçamento estimado pela Administração se baseou em cotações realizadas no mercado com base no Projeto de Engenharia anexo ao Termo de Referência, elaborado pela Engenheira Lorena Fátima Silva". Embora o Parecer Técnico nº 001/2026 tenha sido assinado pela referida profissional como Engenheira Civil, constata-se que o projeto técnico (PPCI) anexado aos autos foi elaborado pelo Eng. Luiz Carlos de Oliveira (CREA 25780/D-SP), e não pela Eng. Lorena Fátima Silva. A redação da cláusula sugere que o orçamento foi baseado em projeto elaborado por ela, o que não corresponde à realidade documental dos autos. Recomenda-se a correção para refletir com precisão a autoria do projeto.

Ademais, o índice de reajuste previsto na minuta de contrato é o INCC (Índice Nacional de Custo da Construção), enquanto no Termo de Referência (item 8.21) o índice indicado é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Esta divergência deve ser sanada, adotando-se o INCC como o índice mais adequado para contratos de obras e serviços de engenharia, conforme jurisprudência consolidada do TCU e melhores práticas de mercado.

## **II.7 – Da análise de riscos e da segregação de funções**





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O item 22 do Termo de Referência e o Apêndice XI do Anexo II do edital tratam da Matriz de Gerenciamento de Riscos, contemplando riscos de variação cambial, aumento de custos, desastres naturais, condições geotécnicas, fatores meteorológicos, entre outros. A matriz de riscos atende ao disposto no art. 18, inciso X, e § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, que exige a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Registra-se que a Matriz de Riscos constante do Apêndice XI menciona no cabeçalho a referência ao edital "concorrência nº .../2023", indicando tratar-se de modelo genérico não inteiramente adaptado ao caso concreto. Recomenda-se a atualização do instrumento para refletir corretamente os dados do presente certame (Concorrência Eletrônica nº 006/2026).

Quanto à segregação de funções, o processo observa o princípio estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, havendo agentes distintos para as funções de solicitação (Thaís Andrielly Rodrigues Novais), elaboração do ETP e TR (Talitta Pollyana Ferreira Kobayashi, Bruno Dourado de Moraes, Thaís Andrielly Rodrigues Novais e Rafael Neves dos Santos), análise técnica (Lorena Fátima Silva), agente de contratação (Kayke Santos Gontijo) e autorização (Talitta Pollyana Ferreira Kobayashi). O Decreto Municipal nº 576/2026 nomeou regularmente os agentes de contratação e pregoeiros, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

## **II.8 – Da dotação orçamentária e disponibilidade financeira**

A declaração do Setor de Contabilidade (Ofício/Contabilidade nº 41/2026) e do Secretário de Finanças (Ofício nº 38/2026) atestam a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira para a contratação, indicando a dotação específica: Órgão/Entidade: Hospital Municipal; Dotação: 15.01.10.302.1004.2.070.3.3.90.39.16; Ficha: 296; Fonte: 1.02.000/MUNICIPAL.

A declaração de compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi emitida pelo Setor de Contabilidade. A Secretaria de Finanças confirmou a disponibilidade de recursos. O valor estimado de R\$ 126.454,25 enquadra-se dentro da dotação orçamentária prevista, estando a contratação em conformidade com o art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

## **II.9 – Das disposições finais do edital e dos prazos**

O edital estabelece prazos adequados para as diversas fases do certame, em conformidade com os arts. 55 a 59 da Lei nº 14.133/2021. O prazo de impugnação de 3





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(três) dias úteis antes da sessão atende ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021. O prazo recursal de 3 (três) dias úteis segue o rito procedimental comum previsto no art. 17, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Identifica-se, contudo, que o item 7.1 do edital, ao tratar da abertura da sessão, menciona que "A Agente de Contratação verificará as propostas apresentadas, desclassificando, desde logo, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital". Ocorre que o agente de contratação designado é KAYKE SANTOS GONTIJO (pessoa do gênero masculino), e o edital refere-se a "Agente de Contratação" no masculino em diversos outros pontos (itens 7.14, 7.29, 7.30, 8.7, 8.10). Apenas no item 7.2 e 7.4 há menção a "Agente de Contratação" no feminino ("A Agente de Contratação"). Recomenda-se a padronização do gênero para evitar ambiguidades.

Além disso, o item 9.4.7.2 estabelece que, após a realização da visita técnica, "será redigido termo de visita técnica, sendo que 01 (uma) via deverá ser anexado no sistema ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br))". A redação não especifica quem é o responsável pela elaboração do termo (se a Administração ou o licitante), o que pode gerar dúvidas operacionais. Recomenda-se esclarecer que o termo será emitido pelo servidor responsável pela visita, conforme modelo do Apêndice IX do Anexo II.

### III – DAS IRREGULARIDADES E RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÃO

Após a análise detida de toda a documentação, foram identificados os seguintes pontos que demandam correção ou esclarecimento previamente à publicação do edital:

**1. Inconsistência no índice de reajuste:** O Termo de Referência (item 8.21) prevê o INPC como índice de reajuste, enquanto a minuta de contrato (cláusula 6.3) e o edital (item 16.1.2) preveem o INCC. **Deve ser unificado, adotando-se o INCC, que é o índice apropriado para contratos de obras e serviços de engenharia.**

**2. Redação restritiva da qualificação técnica:** O item 9.26 do Termo de Referência e as exigências de atestados devem ser ajustados para não exigir objeto "idêntico", mas sim serviços de "natureza semelhante" ou "compatíveis", em conformidade com o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

### IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela **legalidade e viabilidade jurídica** da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, Processo Administrativo nº 086/2026, do Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba/GO, **condicionada à**





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**implementação das seguintes correções e adequações** apontadas no item III deste parecer:

a) Unificar o índice de reajuste contratual, adotando o INCC em todos os documentos do processo;

b) Ajustar a redação das exigências de atestados de capacidade técnica para evitar restrição de competitividade;

As irregularidades identificadas são de natureza formal e de fácil saneamento, não comprometendo a essência do procedimento licitatório nem a lisura do certame. Uma vez implementadas as correções ora recomendadas, o processo encontra-se apto para prosseguimento, com a devida publicação do edital e realização da sessão pública.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Rubiataba/GO, 06 de maio de 2026.

**Reis | França**

**ANA CRISTINA FRANÇA**  
**ADVOGADA OAB/GO 29.957**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

